

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.225, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, proveniente da Câmara dos Deputados, que tem por objeto estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza, além de alterar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

A matéria se organiza em 35 artigos, distribuídos por oito capítulos.

O Capítulo I, que vai do art. 1º ao art. 4º, reconhece o direito da criança e do adolescente à natureza e enuncia seus principais desdobramentos, como acesso a áreas naturais saudáveis, convivência comunitária com vínculo socioafetivo com a natureza, brincar livre em contato com ambientes naturais, educação baseada na natureza e participação na defesa e recuperação ambiental,



dispondo ainda sobre o conteúdo da absoluta prioridade e a proteção reforçada à primeira infância, às pessoas com deficiência e àqueles em situação de vulnerabilidade. Também estabelece os princípios orientadores da futura lei e o dever comum dos entes federativos de promover sua efetivação, em regime de colaboração.

Em seguida, no Capítulo II, arts. 5º a 12, o projeto disciplina o acesso à natureza, assegurando a crianças e adolescentes o direito de usufruir de áreas naturais saudáveis e prevendo medidas de oferta regular desses espaços, planejamento urbano orientado ao melhor interesse desse público, mobilidade ativa, espaços naturalizados de brincar, visitação a áreas protegidas e integração com políticas de saúde.

Já no Capítulo III, arts. 13 a 16, a proposição trata da convivência familiar e comunitária, da cultura e do vínculo socioafetivo com a natureza, assegurando esse direito, protegendo prioritariamente crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais e prevendo ações voltadas ao brincar livre e ao fortalecimento do convívio comunitário em espaços naturais.

Na sequência, o Capítulo IV, que reúne os arts. 17 a 20, dispõe sobre a educação baseada na natureza, a ser estimulada pelos entes federativos, definindo seu conteúdo e prevendo diretrizes para o espaço escolar e seu entorno, com medidas de naturalização, resiliência climática, acessibilidade, integração com áreas verdes e planejamento de resposta a desastres.

Por sua vez, no Capítulo V, arts. 21 a 23, o projeto disciplina o dever de defesa, conservação e recuperação da natureza, atribuindo deveres aos entes federativos quanto à proteção ambiental, à participação de crianças e adolescentes em políticas climáticas, à prevenção de desastres, à atenção a deslocamentos forçados por mudanças climáticas e à mitigação de episódios críticos de poluição atmosférica.

No Capítulo VI, que reúne os arts. 24 a 29, são previstos mecanismos de garantia do direito à natureza, mediante atuação articulada e intersetorial, protocolos de atendimento, formação de profissionais, campanhas educativas, monitoramento de impactos, produção de dados, acesso às instituições de justiça, eventual criação de estruturas especializadas e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes.



Em seguida, no Capítulo VII, composto pelos arts. 30 e 31, a proposição institui a Política Nacional Integrada do Direito da Criança e do Adolescente à Natureza, define seus eixos estruturantes e prevê avaliações periódicas de sua implementação, com divulgação acessível dos resultados.

Por fim, nas disposições finais contidas no Capítulo VIII, o art. 32 da proposição altera a Lei nº 6.938, de 1981, para incluir o acesso de crianças e adolescentes à natureza e a meio ambiente saudável entre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente; o art. 33, por seu turno, altera o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir expressamente a natureza entre os direitos assegurados com absoluta prioridade; em seguida, o art. 34 modifica a Lei nº 12.187, de 2009, para explicitar a prioridade de crianças e adolescentes nas ações de redução dos impactos das interferências antrópicas sobre o sistema climático; e o art. 35 estabelece a vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação do PL, a autora aponta a especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes aos riscos ambientais e climáticos e destaca os efeitos positivos do contato com a natureza sobre o desenvolvimento infantil e juvenil. Também busca vincular a proposição aos arts. 225 e 227 da Constituição Federal, articulando a proteção ambiental com a prioridade absoluta devida à infância e à adolescência.

A matéria foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados, após aprovação de requerimento de urgência, e, em seguida, enviada para a revisão do Senado, onde foi distribuída à CDH, seguindo posteriormente à Comissão de Meio Ambiente e ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção da infância e da juventude, razão pela qual se mostra regimental o exame da presente proposição por este Colegiado.

A análise desta Comissão se concentra nos aspectos relacionados à proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente quanto à



prioridade absoluta, ao desenvolvimento saudável, ao brincar, à convivência familiar e comunitária, à educação e à proteção de grupos em situação de maior vulnerabilidade. As questões ambientais em sentido estrito, inclusive quanto aos instrumentos próprios de política ambiental e climática, serão examinadas de forma mais detida pela Comissão de Meio Ambiente.

No mérito, o texto merece acolhida, por reconhecer que a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente no seio de suas famílias e comunidades, já não pode ser pensada à margem da realidade ambiental e climática brasileira. O projeto parte da premissa, compatível com o art. 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e, por isso, demandam proteção reforçada também em relação aos espaços em que vivem, estudam, brincam, convivem e se deslocam.

Os dados disponíveis mostram que essa realidade deixou de ser prospectiva para se tornar concreta: segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), cerca de 40 milhões de crianças e adolescentes no Brasil, o equivalente a aproximadamente 60% desse público, já estão expostos a mais de um risco climático ou ambiental; além disso, em 2024, pelo menos 1,17 milhão de meninas e meninos tiveram a trajetória escolar interrompida por eventos climáticos, em especial enchentes e secas.

Tais números revelam que a degradação ambiental e os eventos extremos desorganizam a vida cotidiana das famílias, interrompem estudos, fragilizam vínculos comunitários e agravam desigualdades já existentes.

Também merece registro a valorização do brincar livre e em contato com a natureza. O brincar é direito reconhecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e constitui elemento essencial do desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social.

De igual modo, é positiva a atenção conferida à primeira infância, às crianças e adolescentes com deficiência, aos povos e comunidades tradicionais, às populações rurais e aos grupos expostos a riscos socioambientais. Essa diretriz é compatível com a prioridade absoluta, que exige não apenas precedência formal na formulação de políticas públicas, mas também proteção reforçada diante de desigualdades concretas de acesso, cuidado e segurança.



Assim, ao promover acesso mais equitativo a áreas naturais, qualificação dos entornos escolares e urbanos e prioridade de proteção à infância em contextos de risco, o projeto oferece resposta legislativa coerente com problemas já identificados na realidade brasileira e com o dever do Estado de amparar crianças e adolescentes também por meio do fortalecimento dos espaços de vida das famílias e das comunidades.

O texto é meritório, portanto, e merece acolhida. Como contribuição, apresentamos cinco emendas que se destinam exclusivamente ao aperfeiçoamento formal, sem alteração de seu sentido normativo. São emendas de redação que têm o objetivo de sanar impropriedades de linguagem e conferir maior clareza, correção e precisão a dispositivos cuja redação atual pode comprometer a compreensão do comando legal, especialmente nos arts. 2º, § 2º, 22, 23 e 28 do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA nº – CDH (de redação)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 1º

.....

III - o brincar livre e em contato com a natureza;

.....”

EMENDA nº – CDH (de redação)

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:



“§ 2º A garantia da absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à natureza, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, refere-se à consideração primordial de seus direitos e de seu melhor interesse na tomada de decisões por agentes públicos e privados, especialmente em ações, atividades, políticas, planos, programas e serviços com impactos socioambientais, compreendendo, entre outros aspectos:”

EMENDA nº – CDH (de redação)

Dê-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 22.** Todas as crianças e adolescentes em contexto de deslocamentos provocados pelas mudanças climáticas têm o direito de permanecer sob os cuidados de suas famílias ou responsáveis legais, de ser considerados nas tomadas de decisão sobre a mudança ou a permanência e de ser protegidos, durante todas as etapas do deslocamento, contra abusos físicos e emocionais, tráfico, exploração e discriminação.”

EMENDA nº – CDH (de redação)

Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 23.** Os Estados e os Municípios estabelecerão, em seus planos de ação para episódios críticos de poluição atmosférica, medidas de mitigação e adaptação no entorno de serviços e equipamentos públicos destinados a crianças e adolescentes, como escolas, creches, parques e unidades de saúde.”

EMENDA nº – CDH (de redação)

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 28.** Os órgãos públicos e as entidades da sociedade civil que atuem na promoção, defesa e controle da efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes promoverão a inserção, em suas equipes técnicas, de profissionais com formação e conhecimento sobre tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais, preferencialmente oriundos desses povos e comunidades, e



desenvolverão protocolos específicos para o atendimento desse público em seus serviços.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

